

Município de Macapá Oficia

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII -N° 2386

Macapá - Amapá - 27 de janeiro de 2014

PREFEITURA DE MACAPÁ Clécio Luis Vilhena Vieira Prefeito de Macapá Allan Rosas Sales Vice-Prefeito de Macapá German Javier Loo Li Junior Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito

Paulo de Oliveira dos Santos Comandante Geral da Guarda Civil Municipál de Macapá

SECRETÁRIOS Charles Achcar Chelala Secretário Especial da Governadoria - SEGOV

Secretario Especial de Coord. das Sub-Prefeituras Claudiomar Rosa da Silva
-Secretário Municipal para Assuntos Extraordinários - SEMAE Paulo César Lemos de Oliveira
Secretário Municipal de Administração - SEMAD
Paulo sergio Abreu Mendes
Secretário Municipal de Finança - SEMFI
Naly Collares Távora
Secretária Municipal de Planejamento e Coord Geral-SEMPLA(inte-

rina e cumulativamente)

Antonia Costa Andrade
Secretária Municipal de Educação - SEMED
Gilvano Chaves Teixeira Moraes
Secretário Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST

José dos Santos Oliveira Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC

Dorinaldo Barbosa Malafaía
cretário Municipal de Saúde - SEMSA (interino e Cumulativamente
Hilton Rogerio Maia Cardoso
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura urbana - SEMOB
José Juca de Mont'Alverne Neto Secretário Municipal

Secretário Municipal de Manutenção Urbanistica - SEMUR Marta do Socorro Farias Barriga Secretária Municipal de Desenv. Urbano e Habitacional - SEMDUH Luiz Fernando Chaves de Souza

Secretario Municipal de Meio Ambiente - S Emmanuel Dante Soares Pereira Procurador Geral do Município - PROGEM Sebastião Cristovam Fortes Magalhães Corregedor Geral do Municipio - CORGEM Nair Mota Dias

Controladora Geral do Municipio - COGEM DIRETORES DE EMPRESAS

Valdinei Santana Amanajás Diretor Presidente da Macapáprev

Diretor Presidente da EMDESUR Cristina Maria Baddini Lucas Diretora-Presidente da CTMac

EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Departamento de Administração Financeira da SEMAD-PMM.

REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD/PMM, até 8(oito) dias após

LEIS

LEI Nº 2.120/2014 - PMM

DISPÓE SOBRE OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE PORTAS COM **DETECTORES** DE METAIS, EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE MACAPÁ. CONFORME ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários do Município de Macapá, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada, denominada "porta giratória", em todos os acessos destinados ao público.

§1º A porta a que se refere este artigo, deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- I equipada com detector de metais:
- II travamento e retorno automático:
- III abertura ou janela para que o vigilante visualize o metal detectado:
- IV vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.
- §2º As fachadas das agências e postos de serviços bancários deverão ser condizentes com o equipamento de segurança de que trata este artigo.
- Art. 2º O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeito as seguintes penalidades:
- I advertência: na primeira autuação, o estabelecimento bancário será notificado para que efetue a regularização da pendência em 10 (dez) dias uteis:
- II multa: persistindo a infração será aplicada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais); se até 30 (trinta) úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);
- III interdição: se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o município procederá a interdição do estabelecimento
- Art. 3º Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para instalar o equipamento exigido no art. 1º, a contar da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. As despesas com a instalação de tais equipamentos, de que trata o artigo 1°, ficarão por conta da instituição bancária pertinente.

- Art. 4º Somente será autorizado o funcionamento de novas instituições bancárias quando estas estiverem com os dispositivos elencados no artigo 1º instalados corretamente.
- Art. 5º O Poder executivo, através do órgão competente regulamentará a presente Lei, no que couber para o seu fiel cumprimento.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 20 de Janeiro de 2014.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIERA PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Autor: Vereador André Lima.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2012-PMM

ESTABELECE NORMAS PARA IMPLANTAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS COM PERÍMETRO PECHADO E ACESSO CONTROLADO. NO ÁMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAPA E AUTOMERO O MUNICÍPIO A CONCÉDER O DIESTE ASSE DE CITA RESOLÚVEL DE ÁREAS PÚBLICAS NOS LOTEAMENTOS FECHADOS IMPLANTADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, taço saber que a Câmaro Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
- Art. 1º Esta Lei estabelece normas para implantação e regularização de loteamentos com perimetro techado e acesso controlado, no âmbito do Município, de uso resolúvel de áreas públicas do loteamento, atendidas ás demais disposições legais vigentes.
- Art. 2º O direito de uso de óreas públicas do loteamento será dado por instrumento de concessão de uso de bens públicos onde serão estabelecidos os encargos da concessionário relativos à destinação, ao uso, à ocupação, à contevação, e à manutenção dos bens públicos objetos da concessão.
- Art. 3º As áreas públicos e particulares de que trata o concessão correspondem ás vias de circulação local, parques praças, áreas verdes, espaços livres e áreas reservadas para equipamenta urbano e comunitário, contarme Lei Complementar nº 26/2004, que institui o Plano Diretor do Municipio de Macapá (PDM).

Paragraio única. As áreas reservadas a equipamentos comunitários correspondentes até 15% e diminuídos dos 35% da área total parcelável previsto em lei, poderão ser substituídas pelo acréscimo de Área Verde do interamento, em igual percentual.

Art. 4º Para a concessão de direito real de uso resolúvel, a que se retere o ort. 1º, a person física ou jurídica responsável pelo lateamento deverá institurama asssocial no sob formo de pesso i sundico sem fini aucrativos, companio pelos privos atánicos e or naquienter de latricipio e en país de confidencia de concessão.

Parágrafo único. Junto com o pedido de aprovação do loteamento, o interessado deverá apresentor ao órgão gestor da política municipal de desenvolvimento urbano e habitacional, o pedido de techamento do mesmo e de concessão de direito de uso resolúvel de áreas públicas do loteamento, o queot será acompanhado pelos seguintes documentos:

- i Minuta do estatuto da futura ossociação, que deverá ser constituido pelos proprietarios e ou adquirentes de lotes, contendo obrigatoriamente a discriminação das partes e frações comuns, o modo de uso dos bens públicos objeto da concessão, forma de administração, direitos e obrigações dos moradores e do árgão administrativo, entre outros;
- II identificação dos bens públicos e equipamentos comunitários a que se pede concessão de uso.
- Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar o techamento do loteamento, concedendo uma concessão de uso de bens públicos e permitir o uso deste para tal tim.
- Art. 6º Os loteamentos já existentes que tenham sido implantados total ou parcialmente ou modificados em conformidade com a Lei Federal nº 6.766/79 poderão requerer seu fechamento e concessão de direito real de uso resolúvel de áreas públicas, desde que cumpridas as diretrizes e requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O pedido para fechamento deverá ser formalizado por no minimo 50% (cinqüento por cento) mais um dos proprietários dos imáveis existentes na área, através de requerimento, o qual deverá ser acompanhado obrigatoriamente de:

 I - planta da qual conste as divisas do mesma, a indicação das vias existentes e os locais a serem fechados;

- II relação pormenorizada e quantitativa dos imóveis existentes:
- lit deriblicação através dos números da R.G. e CPF de cada um das requerentes bem como o número de inscrição imobilidara municipal do emoverespectivo.
- IV preva de constituição de identidade jundica representativa dos proprietários da área que terá obrigatoriamente entre suas finalidades o de ser a responsável pelos despesos com a instalação e imanutenção dos elementos de fechamento da respectiva área:
- V côpia do decreto de aprovação do loteamento, expedido pelo setar municipal competente.
- Ad 7° 4 Conce săr ue ureito Real de lu " el de Bers Publicăti tară validacie par 99 li aventa e novej anos parterista ser prorragado pelo mesmo periodo e tera caráter gratuito e intransferivei.
- Art. 8º A concessão de uso de que frata a art. 1º nião poderá impedir a continuidade da prestação dos serviços públicos de extergra elétrica, felefania, gás canalizado, fornecimento de água potável, esgatamento sanitório e coleta de lixo, pelo Município du seus concessembros ano proprietários e/ou adquirentes de lotes.
- Art. 9°O fechamento do loteamento posteró ser de muro de alvenaria, cerca viva, alambrado em tela ou multo ligiro apropriado acritério do empreendedor, que circunda e separe a lateamento, propiciando segurança e estético urbana.
- Art. 10 Dissolve-se a concessão critica de seu férmina caso o concessionario de ao impove destinação receivar en estabele esta entre entrato ou fermina ou descumpra cláusula resolutoria for aparte perdendo mede caso, os benfeitorias de qualquer natureza seus leinto e material e pela administração pública municipal
- Art. 1.1. O Poder Público Municipia posterá transia terrato que regulamente normas ou específicações completimentos e necessário atendimento de dispositivos destartes.
- Art. 12 Fica alterado a Anexo II III 17 a vida se la sugermentar nº
 029/2004/PMM que institul as normas de marcha que parte la sacra de marcha de Macqua e da outras providencias e inflacione marcha.

POIOCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, BID MUCULPO ATE JOSE DE SELVA PRETINDIDO MUNICIPIO DE MACAPA

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2004-PMM. ALTERADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2012-PMM

- ANEXO II - QUADRO DE PARÂMETROS PARA DIMENSIONAMENTO DE LOTES E QUADRAS

	DIMENSO				
SETOR	DIRETRIZES	USOS PERMITIDOS	OBSERVAÇÕES		
	COMPRIMENTO MAXIMO	ÁREA MAXIMA OO LOTE (M²)	ÁREA MINIMA DO LOTE (MP)	TESTADA MINIMA	
Comercial, residencial, misto 3 e misto 4	210.00	12 600,00	250.00	10.00	
Misto 1 e Lazer 3	250,00	30 000,00	450.00	15.00	
Mato Ze Lazer 1, Lazer 2	250,00	30,000,00	300,00	12,00	

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2004-PMM

SETOR	USO E ATIVIDADES		
	DIRETRIZES	USOS PERMITIDOS	OBSERVAÇÕES
Lazer 1 - SL1	()	()	Serviços nivel 2 somente museu, centro cultural, hotel, pouseda, conselho comunitário, associação de moradores edicifios administrativos

SETOR	USO E ATIVIDADES			
	DIRETRIZES	USOS PERMITIDOS	OBSERVAÇÕES	
Proteção Ambiental 3 - SPA3	()	Residencial unil e multifamiliar, agricola rivel 3, serviços rivel 3	Agricola nivel 3 somente exploração vegetal e pesce serviços nivel 3 somente Clubi	

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2004-PMM

Categoria Rod	VIAS (m)							
			Arterial					
	Rodovia	Estrada Vicinal	Pricipal	Secundaria	Coletora	Local	Ciciovia	Padeetre
h mensão dos logradouros			30	24	15	. 12	1	15
Farxa de trafegó	ABNT			4x3,5	2×3	2x3,5	3	1+3,5
Acostamento					1x3			211/10
Cantero Central				4				
Cidolana								-
Passec				2x3	243	2x2,5		2x2